

Emenda nº 151, ao Projeto da Constituinte

**ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(SLC nº 4.829/89)

Acrescente-se onde couber, no Título II da Organização do Estado – Capítulo II – dos Servidores Públicos do Estado – Seção I dos Servidores Públicos Cíveis.

Artº - O servidor público de qualquer categoria e com mais de 10 anos de serviço, que tenha exercido ou venha exercer qualquer cargo ou função, que lhe garante a percepção de vencimentos acima de sua remuneração, incorporará 20% (vinte por cento) dessa diferença por ano, para todos os efeitos legais, até 5 (cinco) anos de exercício consecutivo, ou não.

Justificativa

O parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição da República aplica ao servidor público, entre outros, o inciso VI do artigo 7º da dita Constituição, que diz:

“VI – da irredutibilidade dos salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” razão pela qual entendemos que os prazos previstos no “caput” do artigo, são bastante razoáveis para configurar o direito de não ter, o servidor, sua condição financeira diminuída com sérios prejuízos para seu orçamento familiar, e pelo menos 10 anos de serviço público, para evitar casuísmos.

É óbvio que o legislador federal ao mandar aplicar esse inciso, previa esse atendimento, pois, o inciso XV do artigo 37 da constituição da República cuida da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos cíveis e militares.

Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo.

a) *Arnaldo José Ponzio dos Santos*, Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Aldo Nilo Losso*, Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo